



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.725466/2011-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.367 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2024  
**Recorrente** ASSOCIACAO DOS TAXISTAS GAIVOTA DE SAO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

Cabível a Suspensão da isenção tributária de entidade civil sem fins lucrativos quando comprovado que a entidade não atende aos requisitos legais para o gozo do benefício.

ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

É legítima a suspensão da isenção, quando não observados os requisitos mínimos fixados na legislação tributária para o seu gozo.

IRPJ. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do Sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, apresentando-se como corretas as apurações do IRPJ com base na regra geral de tributação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

CSLL. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do Sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, apresentando-se como corretas as apurações da CSLL com base na regra geral de tributação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 03-76.012, proferido em 26 de Julho de 2017, pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

### **Do Ato Declaratório Executivo n.º. 194**

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo elaborou o Parecer de 03 de Agosto de 2011 propondo o afastamento da isenção da Associação dos Taxistas Gaivota de São Paulo- ATAG, cujo teor segue em síntese:

“(…)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de fls. 317/329, resultante de procedimento fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2007, junto à contribuinte em epígrafe, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2010-04144-2.

2. A fiscalização procedeu ao exame de livros e documentos e constatou a prática de fatos que, em tese, ensejam a suspensão da isenção tributária do sujeito passivo, em cumprimento ao § 1º do artigo 32 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Consta na Notificação Fiscal em tela que a pessoa jurídica possui uma central de atendimento telefônico e uma central de rádio com a finalidade de marcar as viagens das pessoas ligadas (funcionários, dirigentes, convidados, etc.) às empresas conveniadas à Associação. Através do rádio, a ATAG chama o taxista associado disponível para efetuar o transporte oneroso do passageiro.

4. Esses serviços de transportes são consolidados por períodos de 20 (vinte) dias por empresa conveniada e a ATAG emite boleto de cobrança. Os valores recebidos são repassados aos taxistas que prestaram os serviços de transporte e, para tanto, são elaboradas folhas de pagamento dos taxistas autônomos.

5. O funcionamento dessa Associação assemelha-se em muito ao de uma cooperativa, que somente poderia ser considerado como tal se fosse constituída para tanto e com observância de legislação própria. A fiscalização aduz que como a ATAG não foi constituída como cooperativa, há de se entender como uma sociedade empresária nos moldes de qualquer uma prevista no Código Civil Brasileiro.

6. A ATAG foi constituída de fato para fins econômicos, não podendo ser constituída como associação, posto que esta se volta para a defesa e representação de seus associados e não como forma de potencializar os ganhos/rendimentos de uma classe de trabalhadores.

7. É a ATAG uma empresa prestadora de agenciamento de transporte e de serviços de transporte de passageiros via rádio-táxi, através de seus taxistas autônomos associados. Houve a infringência ao art. 53 do Código Civil. Se de um ato de um taxista associado ocorrer a perda de um cliente, esse taxista pode ser eliminado do quadro associativo (como consta das Normas Disciplinares), ato este contrário ao propósito de uma verdadeira associação, que sempre age para defesa do associado e nunca para penalizá-lo.

8. Informa a fiscalização que, no município de São Paulo, pelo menos 3 (três) cooperativas de taxistas atuam, exercendo a mesma atividade da ATAG. Ocorre que as cooperativas estão sujeitas ao recolhimento de Pis e Cofins sobre o faturamento de atos não cooperados e as empresas tomadoras de seus serviços devem recolher a contribuição patronal de 15% sobre 20% do valor das notas fiscais de prestação de serviços da cooperativa.

9. Ao comparar com as cooperativas, o agente fiscal verificou que a ATAG utilizou de um meio não permitido pela legislação (criar uma associação, no entanto com fins econômicos) para lograr vantagem econômica sobre as cooperativas, causando concorrência desleal, pois a ATAG com a vestimenta de uma associação, recolhe somente o Pis sobre a folha de salários de seus

funcionários e as empresas tomadoras de seus serviços não são obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais de serviços.

10. Em sua escrituração contábil, a ATAG possui contas, cujos lançamentos provêm do custo pelas isenções das mensalidades aos diretores da associação, apesar do seu Estatuto não prever tal isenção. Por essa isenção, ficou caracterizada uma remuneração por qualquer forma dos dirigentes, em total inobservância à alínea “a” do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

#### Fundamentação

12. O art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, institui isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as entidades que relaciona e sob as condições que especifica. Os artigos 12, 13, 14 e 15 da referida Lei estão assim redigidos:

(...)

15. Com o Código Civil de 2002, profundas e significativas alterações foram introduzidas pelo novo diploma legal, especificamente no que concerne à vida das associações.

16. Mantida a classificação geral das pessoas jurídicas, dividindo-as em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, a classificação dessas últimas sofreu modificação, passando a estrutura das pessoas jurídicas de direito privado a obedecer a três tipos: as associações, as sociedades e as fundações.

17. A distinção entre sociedade e associação reside em que as sociedades são pessoas jurídicas formadas por um grupo reduzido de pessoas, que tem finalidade econômica. A seu turno, as associações são constituídas de um número maior de indivíduos, que visam fins morais, pios, literários, artísticos, etc.

18. Pode-se dizer, então, que as associações não têm objetivos econômicos, valendo essa peculiaridade como traço diferenciador das sociedades.

(...)

20. Do que consta nos autos, há de se entender que foi correta a suspensão da isenção tributária, pois os fatos apurados pela fiscalização demonstram de forma cabal e inequívoca que a ATAG foi constituída como “associação sem fins lucrativos”, objetivando a isenção prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

(...)

26. Ademais, a interessada não logrou comprovar que desenvolve atividades típicas de associações sem fins lucrativos, quais sejam, representar e defender os interesses dos associados, estimular a melhoria técnica, profissional e social dos seus membros e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência

social, o que põe pá de cal nas suas pretensões de considerar-se isenta de tributação, na forma do referido artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1997.

27. Ao revés, o que se vislumbra é um cenário de rígidas normas a serem cumpridas pelos associação, com a imposição de severas penalidades na ocorrência de situações que coloquem em risco a perda de clientes, como apurado pela fiscalização.

28. No que concerne à remuneração indireta aos dirigentes, esta ficou bem caracterizada quando a fiscalização traz à lume a existência de contas em sua escrituração contábil que retratam a isenção de mensalidades concedida aos diretores. Não se sustenta a tese da interessada de que seriam benefícios aos associados afastados do trabalho por problemas de saúde ou outros fatos como acidente, furto e roubo de veículo.

29. Efetivamente, a Entidade arca com essas despesas, isentando os associados do pagamento da taxa de manutenção, conforme fl. 66; mas a sua contabilização se dá em contas contábeis distintas das referidas na notificação fiscal e que retratam de forma expressa as isenções de mensalidades concedidas aos diretores.

30. Restou, portanto, comprovado o direcionamento de recursos, via remuneração indireta, aos seus dirigentes.

31. Acerca do pedido de apresentação de novas provas, cumpre informar que a ATAG nada mais trouxe aos autos, até a lavratura do presente Parecer.

32. Com relação às ementas de julgados administrativos e judiciais eventualmente citadas pelo contribuinte em sua contrarrazões, urge informar que servem apenas para engrandecer o debate, mas não possuem nenhum efeito prático, na medida em que não vinculam a autoridade administrativa no seu ofício de decidir a matéria. Para atingir o efeito vinculatório deve existir uma lei atribuindo eficácia normativa às decisões citadas, conforme inciso II, do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN.

33. Do exposto, é de se considerar irretocável o procedimento fiscalizatório, e com base nas considerações supra, proponho a suspensão da isenção fiscal da interessada, relativamente ao ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei n.º 9.532, de 1997.

Ato contínuo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo através do Ato Declaratório Executivo n.º. 194 (e-fls. 813/814) suspendeu a isenção tributária da Contribuinte, Associação dos Taxistas Gaivota de São Paulo-ATAG, no dia 05 de agosto de 2011 (e-fl. 814), referente ao ano- calendário de 1997, por inobservância ao artigo 15, caput e § 3º da Lei n.º. 9.532/97.

A Contribuinte inconformada com o teor do Ato Declaratório Executivo n.º. 194 apresentou impugnação no dia 14 de setembro de 2011 pleiteando a anulação do Ato Declaratório, bem como o restabelecimento da isenção fiscal referente ao ano- calendário de 2007 (e-fls. 828/1.491).

## **Termo de Verificação Fiscal**

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou no dia 12 de dezembro de 2011 o Termo de Verificação Fiscal, cujo teor segue em síntese (e-fls. 1493/1499):

“ (...)

### **4. CONCLUSÕES**

A associação tomou ciência pessoal do Termo de Constatação Fiscal e Intimação em 15/08/2011 através do presidente da associação. No dia 10/09/2011 a ATAG entregou os demonstrativos do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, tendo apurado lucro real e base de cálculo da CSLL positiva no primeiro e segundo trimestres de 2007.

Os demonstrativos entregues pela associação foram scaneados e anexados ao e-processo n.º 10880.725.466/2011-78, os quais constam a apuração do Lucro Real trimestral e da base de cálculo da CSLL. Os termos e os documentos de esclarecimentos da associação também encontram-se no mesmo e-processo. Também encontra-se o Razão Analítico 2007 retificado.

Diante destes fatos e das irregularidades fiscais verificadas no curso da ação fiscal, ensejaram a lavratura do competente Auto de Infração de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2007, referente aos Resultados Operacionais não Declarados e de falta de recolhimento de imposto de renda (e de seu adicional) e de contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o lucro real, em conformidade com o disposto na legislação tributária. Além da legislação citada no presente termo, complementa a legislação citada no auto de infração.

E para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente TERMO em três vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará pessoalmente ao representante legal da associação.

Fica a empresa intimada a retificar a declaração DIPJ 2008 (ano calendário 2007), informando corretamente o lucro real trimestral, no caso, de se entrar com a impugnação e esta for indeferida, ou no caso da empresa não impugnar a presente autuação”.

## **Auto de Infração**

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou os Autos de Infrações- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ Lucro Líquido, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1502/1527:

“Auto de Infração

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

(...)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99) em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**001- RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS****RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS**

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2007	R\$ 191.259,12	75,00
30/06/2007	R\$ 595.444,91	75,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 30/06/2007

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

**AUTO DE INFRAÇÃO****CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

(...)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, com a observância do Decreto n.º 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada (s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

#### 001- RESULTADOS

##### RESULTADO NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2007	R\$ 191.259,12	75,00
30/06/2007	R\$ 595.444,91	75,00

##### Enquadramento Legal

Art. 2º da Lei n.º 7.689/88 com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei n.º 8.034/90

Art. 57 da Lei n.º 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei n.º 9.065/95

Art. 2º da Lei n.º 9.249/95

Art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96

Art. 37 da Lei n.º 10.637/02

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

##### TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

##### CONTEXTO

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, sendo constatada (s) a (s) irregularidade (s) mencionada (s) no (s) demonstrativo (s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 409.719,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 156.885,56
	R\$ 566.605,55

(...)"

### **Da Impugnação da Contribuinte**

Informou a Contribuinte que através do Mandado de Procedimento Fiscal 0819000 2010 04414 2 de 23/12/2010, a autoridade fiscal iniciou a fiscalização dos trabalhos da Associação e que encerrado o procedimento fiscalizatório, a mesma lavrou o Termo de Suspensão da Isenção Fiscal relativo ao ano calendário de 2007 e que posteriormente, foi emitido o Ato Declaratório Executivo n.º. 194, em face do qual a mesma apresentou impugnação.

Asseverou que no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal entendeu que a Associação dos Taxistas Gaivota de São Paulo tem como associados taxistas autônomos que atuam no Município de São Paulo.

Pontuou que no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal alegou que: a associação celebra convênios com empresas que se utilizam dos serviços dos associados; desenvolve atividade econômica de prestação de serviços de transporte especialmente porque os ingressos advindos dos associados representam cerca de 10% dos ingressos pagos pelos usuários dos serviços dos associados; sustentou que há isenção de mensalidades de diretores, o que implicaria remuneração direta.

Alegou que a associação não desenvolve qualquer atividade econômica referente ao serviço de transporte individual de passageiros, vez que está autorizada e apenas se dedica à atividade relativa ao serviço de rádio- comunicação aos seus associados (taxistas autônomos detentores de alvarás de estacionamento) sem qualquer objetivo de lucro, vez que nada cobra dos usuários/passageiros.

Sustentou que a mesma atua em substituição a atividade estatal, devendo ser favorecida pela isenção fiscal nos termos da legislação vigente, vez que não houve qualquer desvio de suas finalidades sociais.

Ponderou que o fato de existirem regras de comportamento para cumprir a legislação e organizar as atividades do grupo de associados não implica a sua descaracterização como associação civil e que ao contrário ratifica seu tipo societário pelo estrito cumprimento das normas.

Esclareceu que a mesma age por delegação do Poder Público, organizando as atividades dos taxistas autônomos através de Permissão concedida pelo Poder Público

Municipal; que não foi comprovado qualquer desvio da finalidade da mesma, estando seu estatuto social e o seu modus operandi em perfeita sintonia com a Constituição Federal e sua legislação municipal, que os associados não prestam qualquer serviço a associação como contribuintes individuais e sim aos tomadores de serviços; que a associação não desenvolve qualquer atividade econômica sendo custeada exclusivamente pela contribuição dos associados; que na análise fiscal não foi localizada uma única distribuição de resultado ou partilha de bens entre os associados; que os artigos 12 e 15 da Lei 9.532/92 garantem a isenção fiscal e os artigos 5º, XVII ao XXI e 174, § 2º da CF preveem o estímulo e o apoio ao associativismo, bastando que se preste serviços sem finalidade lucrativa ao grupo de pessoas, exatamente como ocorre com a mesma.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 03-76.012- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 2373/2383).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2407/2418), destacando, em síntese, que:

“À

1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF

Processo: 10880.725466/2011-78

Acórdão n.º 03-76.012 - 4ª Turma da DRJ/BSB

Tributo: IRPJ e CSLL

ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTA DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem finalidade lucrativa, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.856.247/0001-21, estabelecida à Rua Tarcília, n.º 34 - São Paulo/SP - CEP 04326-070, por intermédio de seu diretor presidente, o senhor MARCOS AURÉLIO CESAR DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 153.697.098-07 e de seu advogado e bastante procurador que ao final assina, na forma do instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar seu

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por não se conformar com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi

cientificada em 22 de setembro de 2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

## 1. DA ATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO

Inicialmente, pedimos venia para destacar que o artigo 30, V da Constituição Federal atribuiu ao Município a competência para legislar sobre seu transporte público nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, o Município de São Paulo exercendo a competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal editou a Lei Municipal 7.329/69, recepcionada pela atual constituição, cujo artigo 2º estabelece o seguinte:

(...)

A hipótese da alínea *a* do artigo imediatamente transcrito refere-se à empresa de frota de táxi, que possui em seu nome a titularidade de diversos veículos e os aluga aos taxistas mediante um valor diário - o que não é o caso da Recorrente - e a segunda hipótese, refere-se ao taxista autônomo.

A Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes nas alíneas do artigo supracitado, pois apesar de sua atividade desenvolver-se no campo do Transporte Público Municipal, a mesma não disponibiliza, fornece ou executa tais serviços, sua atividade resume-se a auxiliar usuários e taxistas com o objetivo de proporcionar maior segurança, dinamismo e diminuir a poluição do meio ambiente com a economia de combustível.

Com efeito, destacamos que no Município de São Paulo compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, que é um órgão da Secretaria Municipal de Transportes criado pela Lei 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, a incumbência da gestão, regulamentação, cadastro, vistoria e fiscalização dos serviços de transporte realizados por táxis.

Dessa forma o DTP credenciou a Recorrente na modalidade de auxiliar do serviço de táxi, habilitando-a a desempenhar as seguintes atividades:

(...)

Dessa forma, da análise jurídica do ato administrativo Municipal que autorizou a prática da atividade da Recorrente, bem como o conteúdo de seu Estatuto Social -chegamos à conclusão de que a mesma não desempenha e não participa de qualquer atividade relacionada ao transporte individual de passageiros, atividade essa, frise-se, é realizada de forma autônoma por seus associados.

É inquestionável que o transporte público urbano é essencial às atividades do Município, visto que além de promover o deslocamento de pessoas que não possuem veículo próprio para deslocar-se ao trabalho, compromissos profissionais ou shows, também possui reflexos na área ambiental, pois com a diminuição de carros nas ruas, diminui-se o congestionamento e, conseqüentemente, a poluição.

Dentro desse escopo, o artigo 30, §§ 1º e 2º do Estatuto Social da Recorrente estabelece o seguinte:

(...)

Assim, verificamos que a mesma não possui qualquer atividade econômica, posto que sua atividade resume-se a atender e repassar chamados e sua receita constitui-se apenas pela mensalidade paga por seus associados que é, frise-se, revertida totalmente em benefício da atividade da associação.

Outrossim, vale destacar que todos os associados da Recorrente recebem 100% do valor das corridas realizadas e os valores recebidos pela radiotáxi por conta das corridas nada mais é do que um repasse financeiro e, portanto, não possui a natureza jurídica de receita.

Dessa forma, destacamos mais uma vez que a atividade da Recorrente possui natureza meramente assistencial, visto que a cada dia que passa, torna-se mais comum crimes no trânsito (roubo, furto, atropelamentos e brigas) e a vantagem do associado é diminuir tal risco com a possibilidade de comunicação via radiofrequência e monitoramento via GPRS.

Além disso, a Recorrente promove e participa de cursos, palestras e reciclagens com o objetivo de qualificar seus associados e representa seus associados perante o Poder Público reivindicando direitos comuns aos seus associados.

Entendemos que a atividade econômica de seus associados se desenvolve independente da existência da Recorrente, pois conforme estabelece o já transcrito artigo 2º da Lei Municipal 7.329/69 o taxista autônomo, pode desenvolver sua atividade de taxista de forma livre e desimpedida dentro do município de São Paulo.

Assim, verificamos que os associados e os usuários do serviço de táxi não utilizam a personalidade jurídica da Recorrente para efetiva prestação do serviço de transporte de passageiros e nem poderiam, visto que conforme acima exposto, o serviço de transporte individual de passageiros somente pode ser desempenhado por profissional autônomo. Tal fato reflete na conclusão de que ambas as partes (taxistas e passageiros) objetivam segurança, visto que pelo sistema de uma radiotáxi, o usuário é previamente cadastrado e identificado.

## 2. DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONOMICA

O Ato Declaratório Executivo n.º 194 de 03/07/2011 suspendeu a isenção da Recorrente, por entender, em breve síntese, que a mesma possui atividade econômica, entendimento este repisado no v. acórdão de fls., conforme verificamos no trecho abaixo colacionado.

(...)

Com a devida *venia*, não podemos concordar com essa assertiva e pugnamos pela revogação do Ato Declaratório Executivo n.º 194 de 03/07/2011, pois as únicas receitas próprias recebidas pela Recorrente são as taxas de

mensalidades pagar por seus associados para a manutenção de suas atividades e pequenas taxas administrativas pela desenvolvimento de algumas atividades cadastrais próprias da associação.

Ademais, a Recorrente não exerce atividade econômica, posto que a atividade da mesma não deve ser confundida com a de seus associados que são taxistas autônomos e recebem receitas oriundas do serviço de táxi, que a Recorrente, por intermédio de ingressos financeiros, juridicamente possíveis e contabilmente justificáveis, recebe e repassa em sua integralidade.

Assim, conforme muito bem salientado pelo Auditor Fiscal na Notificação Fiscal no decorrer da fiscalização realizada, o artigo 53 do Código Civil estabelece o seguinte:

(...)

De igual forma, é incontroverso que o Estatuto da Recorrente, estabelece, em apertada síntese que constitui finalidade básica da mesma prestar serviços que consistem em atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atender. Dessa forma, verificamos que a principal atividade da Recorrente consiste em atender chamados de passageiros e repassá-los ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atendê-lo. Ao analisarmos o Estatuto e os contratos firmados com diversas pessoas jurídicas da entidade para o credenciamento destas para a utilização do serviço dos taxistas, percebemos que tal atividade é prestada em caráter gratuito e geral, pois qualquer pessoa pode ligar para a central da Recorrente e solicitar um táxi.

Com efeito, o artigo 15 da Lei 9.532/97 estabelece o seguinte:

(...)

Apesar de a atividade básica da Recorrente, de acordo/com seu Estatuto Social, seja o atendimento e repasse de chamadas a um número específico de associados, a atividade da mesma não se limita a tanto, pois, conforme já exposto, o objetivo central de receber chamados por intermédio de telefone é a segurança direcionada aos taxistas integrantes de seu quadro social, visto que somente usuários previamente cadastrados poderão utilizar o serviço de táxi.

Portanto, entendemos que não há, por parte dos associados o objetivo de desenvolverem qualquer atividade econômica por intermédio da associação, pois independente da existência dessa, todos os associados são taxistas e realizam o transporte de passageiros de forma autônoma.

Com efeito, não há a união de taxistas para realizar transporte de passageiros beneficiando-se da personalidade jurídica da Recorrente, pois, conforme já exposto o artigo 2º da Lei Municipal 7.329/69 admite apenas que o profissional autônomo desenvolva o transporte individual de pessoas por intermédio de táxi, diferente de uma loja ou comércio qualquer, onde seus donos utilizam-se da personalidade jurídica da empresa para desenvolver suas atividades econômicas.

Vale destacar que o artigo 734 do Código Civil atribui ao transportador de pessoas a responsabilidade pessoal pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, verificamos que nem da responsabilidade pessoal pelos danos causados, os associados da Recorrente conseguem se eximir, visto que qualquer problema ocorrido no percurso, será de responsabilidade exclusiva do profissional autônomo que estiver prestando o serviço.

Vale ainda destacar que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil incumbido de fiscalizar os livros e atividade da Recorrente pôde constatar que os diretores da associação fiscalizada não percebem qualquer rendimento direto, que a mesma não auferir qualquer tipo de lucro e que sobrevive exclusivamente da contribuição de seus associados e não da receita oriunda do serviço de transporte de passageiros.

O fato de a Recorrente receber valores oriundos do transporte de passageiros e repassá-los INTEGRALMENTE aos seus associados, não desqualifica a atividade da mesma, pois se assim o fosse, as instituições bancárias assumiriam as mais variadas naturezas jurídicas e atividades econômicas ao disponibilizar às empresas facilidades na folha de pagamento.

Com efeito, além de não haver empecilho legal à constituição e atividade da Recorrente, a análise do Auditor Fiscal demonstra claramente que a mesma não se beneficia financeiramente com os valores recebidos e repassados aos seus associados, pois suas únicas fontes de receita são as taxas de manutenção de seus associados.

É importante frisar que pela análise profunda e detalhada realizada pelo senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil promovida nos autos desse processo administrativo, verificou-se que a Recorrente recebe os valores decorrentes das corridas de táxi realizadas pelos taxistas e os repassa **integralmente** sendo, portanto, lícita a conclusão de que os valores das corridas não integram a receita ou o patrimônio da Recorrente, visto que pertencem ao taxista e remuneram o serviço efetivamente prestado pelo mesmo a terceiros.

Em nossa Impugnação ao Auto de Infração com relação, tivemos a oportunidade de colacionar trecho específico acerca do presente tema do Aires Fernandino Barreto, publicado na revista Dialética de Direito Tributário, n.º 06, pág. 85, com o título "ISS - Atividade-meio e serviço-fim" nos seguintes termos:

(...)

Vale ainda destacar que a atividade da Recorrente não se confunde com a dos taxistas que são habilitados pelo Poder Público para exercer a atividade de taxista independente da atividade da associação que objetiva a promoção e evolução do transporte público municipal de forma segura para os taxistas e usuários.

E o fato de a Recorrente firmar contratos para a prestação do serviço de táxi em nome de seus associados, a nosso ver, não desqualifica seu objetivo principal, muito pelo contrário o reforça, pois por intermédio de contratos e passageiros pré-cadastrados, o taxista conhece previamente as pessoas que utilizarão o serviço de táxi e o usuário conhece previamente os taxistas credenciados para lhe prestar o serviço.

Tal condição é extremamente vantajosa ao taxista, pois tendo a relação nominal das pessoas vinculadas à determinada entidade ou empresa, reduz-se a possibilidade de assaltos por falsos passageiros.

Em virtude de tais fatos, entendemos que, com relação ao valor das corridas realizadas pelos taxistas, há apenas o ingresso financeiro do valor concernente às mesmas na conta bancária da Recorrente e a respectiva saída dos mesmos, configurando assim mero repasse de valores, passando ao largo do conceito de renda ou receita, pois se assim o fosse, as instituições bancárias assumiriam as mais variadas naturezas jurídicas e atividades econômicas ao disponibilizar às empresas facilidades na folha de pagamento.

Infelizmente, o v. acórdão de fls. entendeu que pouco importa se o valor decorrente das corridas de táxi ingressa ou não na receita da Recorrente, pois os documentos e faturas de cobrança são emitidos em nome da Recorrente e o fato de haver o repasse aos taxistas não afasta o caráter de lucratividade.

Com e devida *venha*, não podemos concordar com esse argumento, pois em nosso posicionamento, o caráter de lucratividade é definido não só pela constituição jurídica da entidade, mas também em como forma como ela administra suas receitas.

Melhor explicando, a Recorrente possui basicamente duas receitas, quais sejam: (a) a receita das corridas de táxi que são comprovadamente repassadas integralmente aos taxistas, receita esta que possui a natureza jurídica de ingresso financeiro; e (b) receitas de taxa de mensalidade, definidas previamente em Assembleia Geral Ordinária.

A condenação da Recorrente, em breve síntese, fundamenta-se no seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Acreditamos que o lucro pelo desenvolvimento da atividade de transporte individual de passageiros não pode ser confundido com o suposto lucro da Recorrente, pois se assim o fosse, a mesma receita estaria sendo tributada tanto na pessoa jurídica, por intermédio da DIRPJ, quando na pessoa física do taxista autônomo, por intermédio de sua DIRPF.

Assim, temos que diferenciar as receitas decorrentes dos ingressos financeiros decorrentes das corridas de táxi e das reais receitas da Recorrente que decorrem das taxas de mensalidade. A diferenciação é simples e extremamente necessária, posto que não há qualquer sombra de dúvidas de que a receita decorrente das corridas de táxi não pertencem aos taxistas, posto que conforme expressa disposição estatutária, bem como muito bem verificado e acolhido em sede de fiscalização, é incontroverso que estas são integralmente repassadas aos taxistas.

Em nossa Impugnação ao Auto de Infração, tivemos a oportunidade de colacionar aresto do Conselho de Contribuintes, no seguinte sentido:

(...)

Assim, uma vez realizada a diferenciação das receitas, verificar-se á que a Recorrente não possui atividade econômica e, conseqüentemente lucro, situação fática-jurídica que autoriza o cancelamento dos débitos fiscais reclamados

### 3. DO IRPJ E CSLL

Conforme determinado no curso da verificação fiscal, a Recorrente foi intimada para apresentar à DEFIS/SPO sua contabilidade e demonstrativos para a apuração do Lucro Real de acordo com o critério fixado pela fiscalização então promovida.

Após analisar os documentos contábeis apresentados, o senhor Auditor Fiscal verificou diferença nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e no respectivo Auto de Infração aplicou à Recorrente a multa de 75% sobre os valores eventualmente devidos pela mesma, com base no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 abaixo transcrito:

(...)

Ocorre que a Recorrente é constituída na forma de associação civil sem finalidade lucrativa, fato que a isenta do IRPJ nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/97 abaixo transcrito:

(...)

Conforme amplamente exposto ao longo deste processo administrativo, a Recorrente é uma associação civil constituída basicamente para atender e repassar chamados de corridas aos seus associados, de forma gratuita, e sua receita advém da taxa de mensalidade de seus associados.

Logo, temos que a Recorrente, de fato, presta os serviços para os quais a mesma foi instituída e os coloca à disposição de um grupo de pessoas a que se destinam sem finalidade lucrativa, em estrita observância ao comando legal.

Com efeito, a partir do princípio da legalidade estrita que norteia a seara tributária (art. 111 do CTN), temos que a interpretação da isenção fiscal deve ser realizada sempre de forma literal, não havendo espaço para digressões subjetivas do interprete para a incidência, ou não, da norma legal.

Não há, por parte dos associados o objetivo de desenvolverem qualquer atividade econômica por intermédio da associação, pois independente da existência, todos os associados são taxistas e realizam o transporte de passageiros de forma autônoma.

Portanto, não há a união de taxistas para realizar transporte de passageiros beneficiando-se da personalidade jurídica da Recorrente, pois, conforme já exposto o artigo 2º da Lei Municipal 7.329/69 admite apenas que o profissional autônomo desenvolva o transporte individual de pessoas por intermédio de táxi, diferente de uma loja ou comércio qualquer, onde seus donos utilizam-se da personalidade jurídica da empresa para desenvolver suas atividades econômicas.

Vale destacar que o artigo 734 do Código Civil atribui ao transportador de pessoas a responsabilidade pessoal pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, verificamos que nem da responsabilidade pessoal pelos danos causados, os associados da Recorrente conseguem se eximir, visto que qualquer problema ocorrido no percurso, será de responsabilidade exclusiva do profissional autônomo que estiver prestando o serviço.

Com efeito, pedimos *venha* para transcrever o artigo 12:

(...)

A Recorrente cumpre absolutamente todos os requisitos legais estabelecidos no artigo supra, o que reflete na conclusão pela sua isenção. Com efeito, destacamos que, conforme pode ser provado a partir do balanço patrimonial da Recorrente, além da inexistência de distribuição de superávit ou resultados entre os associados, houve escrituração completa de suas receitas e despesas e houve a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Ora, repisamos nosso entendimento pela aplicação do princípio da estrita legalidade inerente à seara tributária, de onde extraímos que não cabe ao interprete interpretar de forma subjetiva o caso concreto para a finalidade de reconhecer ou não a isenção tributária, posto que uma vez cumpridos os requisitos legais para a isenção, a Recorrente fará jus à isenção.

Ainda que haja o entendimento de que a Recorrente não faça jus à isenção sustentada, hipótese que consideramos apenas em atenção ao princípio da eventualidade, é de se ver que devemos destacar e separar da base de cálculo os ingressos financeiros referentes aos recebimentos das corridas e repasses aos taxistas, posto que tais receitas não pertencem à Recorrente, conforme já fundamentado.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente aguarda o acolhimento das razões do presente recurso, para que o Ato Declaratório Executivo n.º 194 de 03/07/2011 seja revogado e o débito fiscal reclamado seja cancelado na forma da fundamentação supra. De forma sucessiva pugnamos pelo distinção entre as receitas dos taxistas (ingresso financeiro) e da Recorrente, para apuração dos eventuais valores devidos.

Nestes termos,

Requer deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2017”.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é a suspensão da isenção de pessoa jurídica e o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL cuja isenção foram suspensas no ano- calendário de 2007, com os acréscimos legais de multa de ofício 75% e juros de mora.

### Do Ato Declaratório Executivo n.º 194 e da Impugnação apresentada

O Ato Declaratório Executivo -ADE n.º 194 proferido pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo suspendeu a isenção tributária da Associação dos Taxistas Gaivota São Paulo- ATAG relativa ao ano calendário de 2007 no dia 05 de agosto de 2011 (e-fls. 814), por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei n.º 9.532/97.

Inconformada com o teor do Ato Declaratório Executivo n.º 194 a contribuinte apresentou impugnação alegando que: “é uma associação civil sem finalidade lucrativa e econômica, constituída em 09 de julho de 1987 para prestar serviços e coloca-los à disposição de um grupo de taxistas autônomos denominados associados sem fins lucrativos”.

Informou que “possui uma central radio- receptora de chamadas telefônicas. Recebe as ligações de usuários e às repassa aos taxistas associados. Os passageiros pagam suas “corridas” à associação ora impugnante e esta repassa integralmente o valor ao associado”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, cujo teor segue em síntese:

“(…)

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO-ADE

A interessada, em sua manifestação, afirma ser uma associação civil que presta os serviços para os quais fora instituída e os coloca à disposição do grupo de associados a que esses serviços se destinam, em conformidade ao artigo 15 da Lei 9.532/97.

De pronto, há de se ressaltar que disposições de estatutos sociais não servem, por si só, como elemento probatório para afastar ou manter a suspensão. De

igual forma, é inócua a discussão se a impugnante poderia ser considerada associação ou cooperativa. O cerne da questão é verificar se a impugnante efetivamente infringiu às determinações da Lei 9.532/97.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao exercício ou não de atividade econômica com objetivo de lucro.

A fiscalização constatou que a impugnante tem como receita valores referentes a contribuição de ingresso (jóia) e mensalidades dos associados, equivalentes a 20% do valor recebido pelos serviços prestados a terceiros, por transporte de passageiros, concluindo que os maiores valores recebidos pela Associação advêm da prestação de serviços a terceiros.

Complementa que a impugnante não comprovou a destinação do superávit em desenvolvimento de atividades típicas de associações sem fins lucrativos, quais sejam, representar e defender os interesses dos associados, estimular a melhoria técnica, profissional e social dos seus membros e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social. Além do fato de infringir dispositivo que proíbe o recebimento por parte de seus diretores, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Constata-se indubitavelmente que a impugnante auferiu receitas próprias, caracterizando o efetivo exercício de atividade lucrativa. Como se vê, a atividade da associação não se confunde com as dos taxistas. Sua atividade é prestar serviços de comunicação, fazendo a interface entre os usuários e os taxistas, para viabilizar os serviços destes, firmando contratos, recebendo valores, emitindo faturas.

Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no caso em exame, adquire relevo a finalidade econômica e a diminuta significação social, é de se concluir que não seria logicamente razoável servi-se da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

Trata-se efetivamente de uma atividade econômica com objetivo de lucro, não havendo obrigatoriedade, para caracterizar a atividade lucrativa, de que exista necessariamente lucro e, em havendo, seja distribuído. A fiscalização constatou ainda que as faturas e documentos de cobrança são emitidos pela impugnante. Se o total destes valores se constitui em receita da impugnante ou se ela repassa parte para os taxistas não afasta o caráter econômico da atividade lucrativa. No entanto, no caso concreto existe lucro, ainda que a impugnante o denomine de superávit.

Assim, as atividades desenvolvidas pela interessada não estão nos moldes do artigo 15 da Lei 9.532/97”.

A Recorrente inconformada com o teor do acórdão recorrido, apresentou suas razões asseverando que “não possui qualquer atividade econômica, posto que sua atividade resume-se a atender e repassar chamados e sua receita constitui-se apenas pela mensalidade paga

por seus associados que é, frise-se, revertida totalmente em benefício da atividade da associação”.

Pontuou que “todos os associados da mesma recebem 100% do valor das corridas realizadas e os valores recebidos pela radiotáxi por conta das corrida nada mais é do que um repasse financeiro e, portanto, não possui a natureza jurídica de receita”.

Noticiou que “a atividade da mesma possui natureza meramente assistencial, visto que a cada dia que passa, torna-se mais comum crimes no trânsito (roubo, furto, atropelamentos e brigas) e a vantagem do associado é diminuir tal risco com a possibilidade de comunicação via radiofrequência e monitoramento via GRPS”.

Informou que “a mesma promove e participa de cursos, palestras e reciclagens com o objetivo de qualificar seus associados e representa seus associados perante o Poder Público reivindicando direitos comuns aos seus associados”.

Sustentou que “não possui atividade econômica e, conseqüentemente lucro, situação fática- jurídica que autoriza o cancelamento dos débitos fiscais reclamados”.

Pois bem.

A Recorrente não comprovou a destinação do superávit que alega ter obtido, bem como que desenvolve atividades típicas de associações sem fins lucrativos, quais sejam, a representação e defesa dos interesses dos associados, o estímulo a melhoria técnica, profissional e social de seus membros, bem como a realização de iniciativas de promoção, educação e assistência social, o que desfavorece a sua intenção de permanecer isenta de tributação, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º. 9.532/97.

Senão o vejamos o teor da Lei n.º. 9.532/97:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) § 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14”.

No tocante a remuneração indireta aos dirigentes da associação, a mesma ficou caracterizada quando a autoridade fiscalizadora informou a existência de contas em sua escrituração contábil que retratam a isenção de mensalidades concedidas aos diretores.

Desta feita, não merece guarida a alegação da contribuinte de que seriam benefícios aos associados afastados do trabalho por problemas de saúde ou outros fatos como acidente, furto e roubo de veículo.

Pode-se concluir que a associação assume essas despesas, isentando os associados do pagamento da taxa de manutenção, mas a sua contabilização ocorre em contas contábeis distintas das relacionadas e que retratam de forma expressa as isenções de mensalidades concedidas aos diretores. Restando, portanto, comprovado o direcionamento de recursos, via remuneração indireta aos seus dirigentes.

Percebe-se que a Recorrente auferiu receitas próprias, como a contribuição de ingresso (jóia) e mensalidades dos associados, equivalentes a 20% do valor recebido pelos serviços prestados a terceiros, caracterizando o exercício de atividade lucrativa e que a atividade da mesma não se confunde com a dos taxistas.

Destaca-se que a atividade da associação é prestar serviços de comunicação, realizando a interface entre o usuários e taxistas, para incrementar os serviços dos mesmos, firmando contratos, recebendo valores, emitindo faturas. Constata-se que no caso em comento existe lucro, ainda que a recorrente o denomine de superávit.

Assim, pode-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Recorrente não ocorreram conforme determina o artigo 15 da Lei 9.532/97, razão pela qual, deve ser mantida a suspensão da isenção determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DEFIS/SP n.º. 194

Isto posto, voto em manter integralmente o acórdão recorrido neste tópico.

#### **Do IRPJ e da CSLL**

O Ato Declaratório n.º. 194 proferido pela DEFIS- SPO determinou a suspensão da isenção da Contribuinte, desta feita, tal fato ensejou a lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL relativo ao ano- calendário de 2007, referente aos Resultados Operacionais não Declarados e da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, em consonância com as normas em regência.

Desta forma, foram lavrados pela DEFIS- SPO, os autos de infrações de IRPJ no valor total de R\$ 409.719,99 e de CSLL no valor total de R\$ 156.885,56.

A contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração, a DRJ julgou improcedente a impugnação, cujo teor segue em síntese:

“(…)

Depreende-se, da leitura acima, que, uma vez suspensa a isenção, a fiscalização de tributos lavrará auto de infração – o que foi realizado, no caso. Não há reparo a ser feito nos autos de infração.

A impugnante, por sua vez, contesta as receitas provenientes da prestação de serviços de taxi, sob alegação de mero repasse a seus associados.

Não obstante o esforço da autuada para justificar a não inclusão dessas receitas na base de cálculo, o fato é que sua argumentação não tem sustentação. Na

realidade, o que se quer é contornar exatamente o fato de não existir vinculação alguma, relação alguma entre os valores recebidos e a impugnante.

Entretanto, considerando a situação da impugnante, suspensa sua isenção condicionada, entende-se como uma sociedade empresaria nos moldes de qualquer uma prevista no Código Civil vigente e, por conseguinte, resta claro que se trata de receita da atuada, a compor as bases de cálculo do IRPJ nos termos do art. 3º da Lei nº 9.249/95 e Arts. 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR 99; e da CSLL, nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.689/88, Art., 57 da Lei nº 8.981/95, Art. 2º da Lei nº 9.249/95, Art. 1º da Lei nº 9.316/96, e Art. 37 da Lei 10.637/02.

Com relação ao manifestação da interessada para a juntada posterior de documentos, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por fim, no que tange à jurisprudência administrativa citada, registre-se que as decisões proferidas pelos órgãos colegiados sem uma lei que lhes atribua eficácia não constituem normas complementares do Direito Tributário e, assim, não possuem força vinculante (art. 100, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de:

- manter a suspensão da isenção condicionada da ora impugnante determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIFIS/SP nº 194, de 03 de julho de 2011;
- improcedência da impugnação, para manter crédito tributário consubstanciado nos autos de infração”.

A Recorrente inconformada com o teor do acórdão recorrido fundamentou suas razões destacando que: “conforme pode ser provado a partir do balanço patrimonial da mesma, além da inexistência de distribuição de superávit ou resultados entre associados, houve escrituração completa de suas receitas e despesas e houve a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”.

Pontuou que “ainda que haja o entendimento de que a mesma não faça jus à isenção sustentada, hipótese que consideramos apenas em atenção ao princípio da eventualidade, é de se vermos que devemos destacar e separar da base de cálculo os ingressos financeiros referentes aos recebimentos das corridas e repasses aos taxistas, posto que tais receitas não pertencem a mesma, conforme já fundamentado”.

Pois bem.

A Recorrente impugnou as receitas provenientes da prestação de serviços de taxi, defendendo a tese de que se trata de mero repasse a seus associados e que tais receitas não deveriam ser incluídas na base de cálculo, contudo tal alegação não se sustenta, uma vez que o se pretende no caso em comento é não vincular os valores recebidos com a mesma.

Pode-se constatar que os referidos montantes se tratam de receita da Recorrente, que devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como bem fundamentou a DRJ na decisão de primeira instância.

Isto posto, voto por manter integralmente a decisão recorrida neste tópico, devendo ser mantido o crédito tributário objeto dos autos de infração.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado